JUSTIÇA ELEITORAL EM DEBATE

Rio de Janeiro, edição 1 - ano 1 - maio a julho de 2011

Projeto TRE VAI À ESCOLA valoriza a educação e o voto jovem

Propaganda irregular: TRE-RJ quer fiscalização permanente

ARTIGOS

Reflexões sobre a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas Eleições de 2012
Leonardo Pietro Antonelli

Uma proposta para aproveitamento do voto do eleitor
Fernando Setembrino Márquez de Almeida

Inelegibilidade, registro de candidatura e Lei Complementar 135: temas relevantes
Antonio Augusto de Toledo Gaspar







Conselho Editorial

Juíza Ana Tereza Basílio
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral
Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar
Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador federal Sergio Schwaitzer
Membro Titular
Juiz Luiz Roberto Ayoub
Membro Titular
Desembargador Antonio Jayme Boente
Membro Substituto
Desembargador federal Abel Fernandes Gomes
Membro Substituto
Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos
Membro Substituto
Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo
Membro Substituto

Expediente

PRESIDENTE
Desembargador Luiz Zveiter

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL
Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar

MEMBROS
Desembargador federal Sergio Schwaitzer
Juiz Luiz Roberto Ayoub

SUBSTITUTOS
Desembargador Antonio Jayme Boente
Desembargador Ademir Paulo Pimentel
Desembargador federal Abel Fernandes Gomes
Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo
Juiz Gilberto Clóvis Farias Matos
Jurista Ana Tereza Basílio

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Titular: Mônica Campos de Ré
Substituto: Nívio de Freitas Silva Filho

DIRETORIA-GERAL
Regina Célia Muniz da Silva Hickman Domenici

COMUNICAÇÃO SOCIAL
Jornalista-responsável: Ana Paula Pontes (MTb-RJ 24205)
Reportagem, fotografia e diagramação: Cândida Vannier, Célia Barros, Luciana Batista, Maurício Duarte e Vivian Reis.
Estagiários: Priscila Knupp e Raphael Cronemberger

Capa: Detalhe da fachada do prédio do Centro Cultural da Justiça Eleitoral (foto: Nelson Jr.)

A excelência do processo eletrônico de votação, desenvolvido de forma pioneira no Brasil, conferiu à Justiça Eleitoral de todo o País, na última década, posição de destaque na garantia da soberania popular, exercida através do sufrágio universal, como determina a Constituição da República.

A tecnologia a serviço da democracia e da manifestação fidedigna da vontade dos eleitores, entretanto, é apenas uma face das diversas atividades empreendedoras realizadas por essa Justiça especializada. Há outras iniciativas, igualmente relevantes, que devem ser destacadas e estão sendo priorizadas pela nova administração do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado: os projetos de conscientização dos futuros eleitores, através da realização de palestras em escolas públicas e particulares; o aprimoramento de procedimentos destinados à regularidade e transparência de todo o processo eleitoral, sempre com o propósito de garantir o livre exercício do direito de votar e ser votado; a Justiça Eleitoral Itinerante, que leva o atendimento eficiente do eleitor ao mais distante interior do Estado; e, sobretudo, a interação entre este Tribunal e toda a sociedade.

Com esse ânimo de interagir com a população, destinatária final dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral, a Escola Judiciária Eleitoral lança a Revista **Justiça Eleitoral em Debate**, como instrumento de comunicação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro com as instituições e o eleitor, visando à transparência de sua gestão, à propagação de sua responsabilidade social com a promoção da cidadania e ao debate de idéias sobre temas e informações de interesse geral.

A revista terá seções de notícias, entrevistas e artigos de profissionais de destaque na área jurídica, destinados a promover temas de interesse geral.

Desejamos a todos os destinatários dessa iniciativa uma proveitosa leitura e profícua reflexão sobre uma das fundações mais relevantes do Estado de Direito: o exercício da democracia.

Cordialmente,

Ana Tereza Basílio
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral do TRE-RJ

NOTÍCIAS

4 - Fiscalização da propaganda eleitoral pode ser permanente no Rio

6 - TRE Vai à Escola em Niterói

7 - Cartilha para votar consciente

8 - STF decide Ficha Limpa

ENTREVISTAS

9 - Vocação para vencer desafios, com o desembargador Zveiter

12 - Em sintonia com as metas do CNJ, com o juiz Carlos Eduardo Figueiredo

EVENTOS

13 - Presidente Zveiter dá posse a juízes substitutos

14 - TRE-RJ dá posse a novos membros efetivo e substituto

16 - Sessão solene marca a posse do desembargador Zveiter na Presidência

ARTIGOS

18 - Reflexões sobre a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2012, por Leonardo Pietro Antonelli

22 - Uma proposta para aproveitamento do voto do eleitor, por Fernando Setembrino Márquez de Almeida

26 - Inelegibilidade, registro de candidatura e Lei Complementar 135: temas relevantes, por Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Fiscalização da propaganda pode ser permanente no Rio



Para o corregedor, a promoção pessoal disfarça intenções eleitoreiras

O corregedor regional eleitoral do Rio, juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar, sugeriu, na sessão de 24 de março, a criação de uma Comissão Permanente de Fiscalização da Propaganda Eleitoral, para coibir abusos na autopromoção de políticos também em ano não eleitoral. “Cartazes com políticos fazendo saudações de boas festas são encontrados em quaisquer períodos. Trata-se, com certeza, de propaganda eleitoral extemporânea, portanto, irregular”, exemplificou.

A iniciativa do corregedor atende a um anseio de servidores e magistrados acostumados a trabalhar na fiscalização da propaganda eleitoral. No 2º Encontro de Avaliação das Eleições do Rio de Janeiro, realizado no município de Teresópolis em dezembro de 2010, o grupo de trabalho sobre o tema chegou a propor que a fiscalização da propaganda fosse permanente nos municípios. À época, a proposta recebeu o aval do então responsável pela fiscalização na Capital, juiz Paulo César Vieira de Carvalho, que assistiu à exposição com as conclusões do grupo.

A possível aprovação da Resolução pelo Colegiado tornará o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro o primeiro órgão eleitoral do país a possuir uma comissão desta natureza em caráter permanente. “É dever da Justiça Eleitoral fiscalizar continuamente todo tipo de propaganda de cunho eleitoral, uma vez que irregularidades têm o poder de macular a isonomia entre os candidatos”, defendeu o juiz Antonio Augusto Gaspar. “Assim que aprovada, a resolução valerá imediatamente e em cada município será escolhido um juiz eleitoral para cuidar permanentemente da fiscalização da propaganda”, explicou.



A ideia de se ter uma fiscalização da propaganda permanente foi discutida no 2º Encontro de Avaliação das Eleições, em Teresópolis, no ano passado. Na ocasião, os coordenadores da fiscalização da propaganda eleitoral no Estado e na Capital, juízes Luiz Márcio Pereira e Paulo César Vieira de Carvalho Filho, avalizaram a proposta

Para o juiz Antonio Augusto Gaspar, mesmo fora dos períodos de campanha, outdoors com mensagens de felicitações de políticos podem vir a ser considerados como propaganda extemporânea. “Políticos estão sempre em campanha. Quando eles manifestam felicitações de Dia das Mães ou Dia Internacional da Mulher, não estão sendo cavalheiros, mas colocando o seu nome em evidência”, analisou o juiz. “Não existe promoção pessoal, mas sim intenção eleitoreira”, enfatizou o corregedor regional eleitoral do Rio de Janeiro.

Foto: sítio skyscrapercity.com



Cartazes como os da foto podem ser combatidos pela fiscalização mesmo em ano não eleitoral. Hoje, tais manifestações passam por mera promoção pessoal, sem serem consideradas propaganda extemporânea

TRE-RJ vai à escola em Niterói

No dia 27 de maio, a Escola Judiciária Eleitoral (EJE-RJ) inicia um novo projeto que vai ampliar a presença da Justiça Eleitoral nas escolas fluminenses. Às 14h daquele dia, o membro substituto do Colegiado do TRE-RJ, juiz Gilberto Clóvis vai ministrar uma palestra para 220 alunos do 3º ano do nível médio do Instituto Abel, escola particular localizada no bairro de Icaraí, em Niterói. Ainda em Niterói, no Instituto Gay Lussac, outra palestra ocorre no dia 15 de junho, às 10h30. Trata-se do projeto **TRE Vai à Escola,** idealizado pela diretora da EJE-RJ, juíza Ana Tereza Basilio, que manifesta a preocupação da gestão do desembargador Luiz Zveiter, com ações de cidadania e a participação dos jovens no processo eleitoral.

Associado ao **Programa TRE Cidadão** e listado no Plano Estratégico 2010–2014, o projeto consiste na promoção de palestras pelos juízes eleitorais do Estado do Rio de Janeiro. Eles vão tratar de temas como as atribuições da Justiça Eleitoral, o significado e as consequências do voto, o exercício da cidadania e a democracia. Realizadas prioritariamente em escolas de ensino médio e instituições de nível superior, as palestras podem ser estendidas aos alunos do ensino fundamental. O projeto prevê ainda que urnas eletrônicas possam ser instaladas nos locais do evento para o manuseio pela plateia.

O **TRE Vai à Escola** atende ainda a meta 4 de 2011 do CNJ para o Poder Judiciário, de implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos. A diretora da EJE-RJ, juíza Ana Basilio, entende que a presença do magistrado na escola ou instituição de ensino superior ajude a desconstruir a associação equivocada, pela população em geral, da Justiça Eleitoral com a atividade político-partidária. “Trata-se também de uma oportunidade de aproximar o juiz eleitoral dos seus jurisdicionados”, diz.

A Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro já atua de forma bem-sucedida nas escolas com o **Programa Eleitor do Futuro**, que conta com a participação voluntária de servidores das Zonas Eleitorais. Porém, o **TRE Vai à Escola** atinge outro público-alvo, os jovens eleitores na faixa etária acima de 16 anos. Além disso, o projeto possui metodologia e objetivos próprios, que lhe conferem maior agilidade nas ações educativas. O agendamento das ações é realizado pela EJE-RJ, também encarregada da confecção de cartilhas simplificadas voltadas para o eleitor e materiais gráficos de divulgação, como cartazes.

Agenda

CONFIRMADO:

Instituto Abel — 27/5/2011 às 14h

Niterói

Instituto Gay Lussac — 15/6/2011 às 10h30

Niterói

Data a CONFIRMAR:

Colégio Pedro II (unidade Centro)

Rio de Janeiro

Liceu Nilo Peçanha

Niterói

Colégio São Vicente de Paulo

Rio de Janeiro

Escola Britânica (Urca)

Rio de Janeiro

Cartilha para votar consciente



Juíza Ana Tereza Basílio

Ao fazer a inscrição em uma zona eleitoral fluminense, o eleitor recebe, desde maio, uma cartilha com orientações sobre seus deveres e direitos políticos. Iniciativa da Escola Judiciária Eleitoral (EJE-RJ), a cartilha explica como votar de forma consciente, que comportamentos o eleitor deve evitar, além de apresentar um resumo dos procedimentos necessários para participar das eleições, elaborado em parceria com a Corregedoria Regional Eleitoral. Tudo em linguagem objetiva e didática. "É uma forma de contribuir com a estratégia do presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, de aproximar a Justiça Eleitoral do cidadão", explica a juíza Ana Tereza Basílio, diretora da EJE-RJ e autora do projeto.



Destinada a quem tira ou transfere o título, a distribuição da cartilha deve virar rotina nas Unidades de Atendimento ao Eleitor (UAE), nas zonas eleitorais e, em especial, nos ônibus da Justiça Eleitoral Itinerante (JEI). Disponível no sítio do Tribunal (www.tre-rj.jus.br), o material reserva espaço também para o entretenimento. Uma brincadeira descreve o artigo 1º da Constituição de 1988 para o eleitor caçar as palavras do termo "Estado Democrático de Direito", enquanto um "jogo dos 5 erros" ilustra a última página da cartilha.

Para a juíza Ana Basílio, a cartilha integra um conjunto de ações de esclarecimento ao eleitor, como os projetos educativos **Eleitor do Futuro** e **TRE Vai à Escola**, desenvolvidos pela EJE-RJ junto a estudantes. A ideia, porém, é alcançar um público mais amplo que o dos estabelecimentos de ensino. "Não se trata de uma estratégia isolada. Mas, embora associada a esses projetos, a cartilha visa a permitir que as informações eleitorais cheguem indistintamente a todos os eleitores, de modo ágil e simples", argumenta.

Por isso, o planejamento da cartilha prevê, com destaque, a distribuição do material nas operações da Justiça Eleitoral Itinerante, que vai ser revitalizada pela atual gestão do TRE-RJ. Seria uma oportunidade de levar as informações a quem tem baixa escolaridade e é pouco assistido pelo Estado. "Trata-se de um projeto capaz de tornar concreta a aspiração do desembargador Zveiter de levar os serviços da Justiça Eleitoral a locais inacessíveis. Junto com o título, entregaremos também a informação", conclui a diretora da EJE-RJ.

STF decide ficha limpa

No Rio, decisão que adiou para 2012 a aplicação da lei pode beneficiar dois candidatos

Cercado pela expectativa da sociedade, o mais novo integrante do Supremo Tribunal Federal, ministro Luiz Fux, pronunciou o voto de desempate que impediu a aplicação da Lei Complementar 135, a lei da ficha limpa, já nas eleições 2010. A decisão ocorreu no dia 23 de março, na conclusão do julgamento do recurso do deputado estadual Leonídio Bouças (PMDB-MG). Contra ele, havia uma condenação por improbidade administrativa, o que levou o TRE-MG a negar o registro de sua candidatura. Editada em 7 de junho de 2010, a LC 135 levou outros 29 políticos a recorrer ao STF. Eles agora aguardam a liberação das candidaturas.



Plenário do STF durante decisão histórica sobre a ficha limpa

Da lista de impugnações acolhidas pelo TRE-RJ com base na Lei Complementar 135, apenas os candidatos fluminenses a deputado federal Arnaldo França Vianna (PDT) e Celso Alencar Ramos Jacob (PMDB) podem ser beneficiados. Com o registro de candidatura negado por constar das listagens do TCU e TCE, Vianna obteve 53.605 votos e o recurso dele aguarda a decisão definitiva do TSE. Com 31.202 votos, Jacob teve o registro negado por constar da lista elaborada pelo TCE e o recurso dele encontra-se no STF.

Nomeado para a vaga no dia 3 de março, Fux iniciou o voto de desempate com elogios à lei de iniciativa popular. “A Lei da Ficha Limpa, no meu modo de ver, é um dos mais belos espetáculos democráticos, posto que é uma lei de iniciativa popular com escopo de purificação do mundo político”, declarou. Mas, em seguida, o ministro alegou que o artigo 16 da Constituição Federal impede mudanças na regra eleitoral a menos de um ano da votação. Para ele, não há dúvida de que a criação de novas inelegibilidades no ano da eleição significa uma nova regra, o que é vedado. “Nem o melhor dos direitos pode ser aplicado contra a Constituição”, justificou o ministro.

Com a decisão, Leonídio Bouças teve o registro legitimado por seis votos a cinco, uma vez que os demais ministros mantiveram as posições expressas no julgamento do caso Jader Barbalho (PMDB-PA), que concorreu com o registro sub-júdice a uma cadeira no Senado. Realizado no ano passado, o julgamento terminou empatado. Votaram contra a aplicação imediata os ministros Gilmar Mendes, José Antonio Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. Os ministros Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Ellen Gracie defenderam a validade para 2010.

Vocação para vencer desafios

Com fama de gestor ousado e empreendedor, desembargador Zveiter planeja grandes mudanças no TRE-RJ



Desembargador Luiz Zveiter

Advogados e servidores que frequentam as sessões plenárias do TRE-RJ já se deram conta de que o Tribunal ganhou outra velocidade. O ritmo nos julgamentos processuais, porém, não será a única mudança nem a mais veloz. Na Presidência da Corte desde 21 de março, o desembargador Luiz Zveiter promete pisar no acelerador para transformar o Tribunal, na infraestrutura e também na cultura institucional. Nestes dois anos de mandato, ele quer ver um TRE-RJ mais próximo do cidadão, em especial dos jovens eleitores. Promete uma estrutura que dê condições mais dignas de trabalho aos servidores, mas os quer comprometidos com as metas de excelência da sua gestão. O desembargador pretende, ainda, repetir no TRE-RJ as administrações bem-sucedidas à frente da Corregedoria e da Presidência do TJRJ, quando elevou as duas instituições ao patamar de melhores do país. Para quem duvida que tudo isso possa acontecer em dois anos, é bom lembrar que fazer mais do que parece possível é justamente a definição de ousadia, um atributo que todos reconhecem nas gestões do desembargador Zveiter.

O senhor vai comandar as eleições municipais no Rio de Janeiro no próximo ano, quando será novamente decisivo o desempenho dos cartórios eleitorais. O senhor pretende conhecer pessoalmente a realidade dos cartórios, inclusive os do interior?

Durante reuniões realizadas com os chefes de cartório pude ter uma primeira impressão sobre as dificuldades que eles enfrentam no seu dia a dia e, especialmente, durante o período eleitoral. Recebi algumas sugestões e já estou procurando implementá-las. Enviei um grupo de servidores para visitar o TRE do Paraná, que tem um modelo de gestão em todas as áreas. Nele vamos nos inspirar para que possamos melhorar as condições de trabalho e o desempenho. Além disso, trouxe comigo juízes auxiliares experientes, que já estão fazendo um levantamento geral, para que possamos priorizar as melhorias por área. Quanto às próximas eleições, a minha primeira meta é identificar

locais que possam ser utilizados como Polos e que tenham condições de trabalho dignas. Iremos, em seguida, fazer uma avaliação das necessidades de cada zona eleitoral, do número de pessoas que irão trabalhar, bem como da infraestrutura e logística necessárias, para evitar os problemas ocorridos em eleições anteriores. Precisamos mudar a cultura de que o TRE só trabalha no período eleitoral.

Essa comitiva enviada ao Paraná entre nos 13 e 14 de abril foi composta por representantes de secretarias e setores estratégicos do TRE-RJ. Que resultados o senhor espera?

Recebi a sugestão do presidente do TSE, ministro Ricardo Lewandowisk, para quem o TRE-PR é um modelo de gestão. Tenho a convicção de que, com seriedade, podemos alcançar avanços significativos também no Rio de Janeiro. Todos voltaram bastante impressionados com as ações de sucesso desenvolvidas pela Justiça Eleitoral do Paraná. Nossos servidores visitaram uma Central de Atendimento ao Eleitor, onde acompanharam o processo de cadastramento que vai permitir a 100% do eleitorado de Curitiba votar em urnas com identificação biométrica. Também conheceram o Fórum Eleitoral de Colombo e puderam avaliar as instalações do local. Pudemos contar com a gentileza e o apoio do presidente do TRE-PR, desembargador Irajá Prestes Mattar, e do diretor geral, Ivan Gradowski, que receberam nossos servidores e programaram palestras sobre segurança, construção de fóruns, planejamento de eleições e o funcionamento do processo administrativo digital (PAD). É preciso conhecer e estudar essas ações que nos servam de referência e nos auxiliam a enxergar as decisões a tomar. Neste sentido, a iniciativa foi bastante produtiva.

“A ousadia faz parte da minha vida... Aqui no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro certamente não será diferente, porque confio na qualificação dos servidores e sei do afeto que eles têm pelo Tribunal.”

As suas gestões na Corregedoria e na Presidência do TJRJ consolidaram uma imagem de gestor moderno, atento às inovações tecnológicas e de estilo empreendedor. Como o senhor definiria seus princípios e metas de gestão?

Metas não se realizam por si só. Dependem de um processo diário de gestão e envolvem comparação, avaliação, acompanhamento, reavaliação, correção de rumos e, sobretudo, determinação. Nós somos o principal agente da ação, mas nada pode ser feito se não houver investimento na valorização dos servidores, para obtermos comprometimento com as metas traçadas. Para isto, é necessário que a Presidência faça parte ativa deste grande mutirão gestor, identificando as necessidades e viabilizando soluções para supri-las. Mas ressalto que o engajamento de todos é a pedra de toque de uma grande administração.

Em entrevistas à imprensa, o senhor opinou que o TRE-RJ passará a dar um peso maior às ações de cidadania, em especial na prestação dos serviços eleitorais a comunidades carentes. Esta é uma preocupação importante da sua gestão?

A redução da participação política dos jovens é um dado conhecido e retrata a desesperança. Com tanta decepção, cabe melhorar o conceito de política, de forma que seja assegurada a nossa democracia tão duramente conquistada. Vamos tentar estimular a participação dos jovens através de investimentos em palestras educativas. A Escola Judiciária Eleitoral, hoje sob a responsabilidade da juíza Ana Tereza Basilio, já iniciou o projeto que denominamos TRE vai à escola. Vamos com nossos juízes ao encontro direto com os estudantes nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de conscientizar para a cidadania, mostrar a importância da participação ativa de todos para evitar a apatia política. Vamos oferecer conhecimentos sobre a realidade do País - sua história, seus problemas e suas potencialidades. Quanto ao projeto Justiça Itinerante, vamos reativá-lo, sobretudo em comunidades onde foram implantadas as UPPs. Queremos suprir a necessidade de atendimento aos eleitores em locais distantes. Com este projeto, o TRE-RJ poderá cumprir melhor a sua missão de garantir a todos os eleitores do Estado condições confortáveis de exercerem seu direito de cidadania.

“Metas não se realizam por si só. Nada pode ser feito se não houver um investimento na valorização dos servidores. O engajamento de todos é a pedra de toque de uma grande administração. ”

O senhor diz que pretende terminar o mandato à frente do melhor tribunal eleitoral do país. Esta meta não seria demasiadamente ousada?

A ousadia faz parte da minha vida. Quando assumi a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro me perguntaram a mesma coisa e consegui transformá-la na melhor Corregedoria do país, tendo implantado vários projetos que deram certo e funcionam até hoje. Depois veio a Presidência do Tribunal de Justiça e a pergunta foi a mesma. Respondemos com trabalho e, em dois anos, o TJRJ passou a ser considerado o melhor tribunal do país, com infraestrutura renovada e também várias conquistas obtidas para os magistrados e servidores. Lógico, não fiz nada sozinho. Tive o apoio dos magistrados e dos servidores que foram a mola mestra para que conseguíssemos alcançar a excelência do Tribunal de Justiça. Aqui no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro certamente não será diferente, porque confio na qualificação dos servidores e sei do afeto que eles têm pelo Tribunal. Com a participação de todos, alcançaremos nossas metas, para satisfação de nós mesmos e da população do Rio de Janeiro.

“Vamos tentar estimular a participação dos jovens através de investimentos em palestras educativas... Vamos com nossos juízes ao encontro direto dos estudantes nas escolas públicas e privadas, com o objetivo de conscientizar para a cidadania.”

Em sintonia com as metas do CNJ



O juiz Carlos Eduardo Figueiredo: "Planejar, informar e julgar são os três pilares das metas do CNJ"

Designado como gestor das metas do CNJ em março, o juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo tem a tarefa de acompanhar o cumprimento das cinco metas nacionais de 2011 para a Justiça Eleitoral. Membro substituto do Plenário, ele está confiante que o TRE-RJ possa alcançá-las integralmente. "A maioria já estava em andamento e temos um corpo de servidores com qualidade técnica e força de vontade", diz Figueiredo, que já exerceu a função de juiz eleitoral nas 66ª e 103ª ZEs, no município de Duque de Caxias.

Considerada uma das metas mais importantes, a da prestação jurisdicional seria um exemplo. Nos quatro primeiros meses, a Corte conseguiu julgar quantidade igual a de processos distribuídos em 2011, além de parcela do estoque, os processos de anos anteriores que ainda aguardam sentença. "A meta está sendo cumprida com êxito", diz o magistrado. Também parece não haver dificuldades para criar uma unidade de gerenciamento de projetos para auxiliar a implantação da gestão estratégica. "Já contamos com um Escritório Corporativo de Projetos", diz Carlos Eduardo Figueiredo.

Também de abrangência a todo o Poder Judiciário, com exceção do STF, uma terceira meta será suprida com a implantação do projeto TRE Vai à Escola, idealizado pela Escola Judiciária Eleitoral. "Com magistrados promovendo palestras de conscientização à população em comunidades e escolas, iremos conseguir esclarecer o público sobre as funções, atividades e órgãos desta Justiça especializada", explica o magistrado, entusiasta do projeto.

O juiz revelou que ele e a assessora de planejamento da Diretoria-Geral, Soraya Previtali, estão focados nas duas metas específicas para a Justiça Eleitoral. Uma delas já prevista no Plano Estratégico 2010-2014 do TRE-RJ. A meta diz respeito à criação de um planejamento integrado das eleições e vai estipular um passo a passo do processo eleitoral. "Esse trabalho é muito importante, pois a Administração deve ter condições de caminhar por conta própria", explica Figueiredo. "Não se pode personalizar a Administração", argumenta.

Há ainda a meta de elaboração da "Carta de Serviços", que vai divulgar à sociedade quais são os serviços prestados pelo TRE-RJ, além de como acessá-los e obtê-los. O juiz Carlos Eduardo Figueiredo adotou uma orientação do TSE e sugeriu que uma equipe de trabalho fosse criada. O Ato nº. 341 foi publicado no Diário Oficial de 13/05/2011, com a designação de cinco servidores que devem completar o trabalho até novembro deste ano.

As metas instituídas pelo CNJ para o Poder Judiciário merecem elogios do juiz. "Considero positivo o setor público trabalhar como a iniciativa privada e estabelecer metas, medi-las para depois reavaliá-las", teoriza. "Muitas vezes, no decorrer do processo, percebe-se que o caminho não é o correto e mudamos, mas só assim conseguiremos chegar à excelência", conclui.

Presidente Zveiter dá posse a juízes substitutos



Os magistrados Carlos Eduardo Carvalho, Luiz Zveiter, Gilberto Clóvis Farias, e Antonio Augusto de Toledo Gaspar

Quando tomaram posse em 28 de março, os juízes Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo e Gilberto Clóvis Farias Matos sabiam que iriam desempenhar um papel ainda mais relevante que o de novos membros substitutos do TRE-RJ. Na saudação aos novos membros do Colegiado, o presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter, enfatizou que conta com os magistrados para concretizar as mudanças que planeja para o Tribunal. Ele já nomeou, inclusive, o juiz Carlos Eduardo Figueiredo como gestor das metas do Conselho Nacional de Justiça em 2011.

Os juízes Carlos Eduardo Figueiredo e Gilberto Clóvis Matos preencheram as vagas abertas com a ascensão dos juízes Antonio Augusto de Toledo Gaspar e Luiz Roberto Ayoub a membros efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Carlos Eduardo Carvalho

Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo é juiz corregedor das Unidades Prisionais da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes, fez curso de especialização na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).

Entre outras atuações, acumula experiências como professor de Direito Penal e de pós-graduação em universidades do Rio e de Minas Gerais.

Publicou a resenha “O velho e o novo Direito Penal”, bem como a dissertação “Imputabilidade Penal”.

Gilberto Clóvis Farias

Gilberto Clóvis Farias Matos é graduado em Direito pela UFF e atuou como Juiz de Direito em comarcas de vários municípios fluminenses, como Volta Redonda, Campos dos Goytacazes, Cabo Frio, Paraty, Valença, Rio das Flores e São Gonçalo. Foi diretor do Fórum da Comarca de São Gonçalo e juiz representante do 10º Núcleo da EMERJ. Atuou como juiz eleitoral em São Gonçalo, Paraty e Rio das Flores.

Entre várias condecorações, foi agraciado com a Medalha do Mérito da Justiça Criminal do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, os títulos de Cidadão Niteroiense e Cidadão Gonçalense e a Moção de Reconhecimento concedida pela 16ª Subseção da OAB em Niterói.

Representantes do TRF 2ª Região assumem mandatos no TRE-RJ



Presidente Luiz Zveiter e o desembargador federal Sergio Schwaitzer

Duas sessões solenes marcaram a posse dos representantes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por um mandato de dois anos. No dia 28 de abril, o membro substituto do TRE-RJ, desembargador federal Abel Fernandes Gomes, assumiu a vaga aberta com a renúncia do desembargador federal Poul Erik Dyrlund. Já o novo membro efetivo, o desembargador federal Sergio Schwaitzer, substituiu o desembargador Raldênio Bonifácio, que antecipou seu desligamento do TRE-RJ para assumir a vice-presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

As cerimônias foram conduzidas pelo desembargador Luiz Zveiter, presidente da Corte. Como padrinhos do desembargador federal Abel Fernandes, coube ao vice-presidente do TRE-RJ, desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, e à juíza Ana Tereza Basílio conduzirem o novo membro substituto ao Plenário. Na solenidade de 3 de maio, o desembargador federal Sergio Schwaitzer teve como padrinhos o desembargador Antonio Jayme Boente e o juiz Luiz Roberto Ayoub. “É uma honra tê-lo no Colegiado. Sua atuação proporcionou ganhos à corregedoria do Tribunal Regional Federal e acredito que a experiência vá contribuir muito com esta casa, principalmente nas eleições”, declarou o desembargador Luiz Zveiter, ao saudar o novo membro efetivo.

Desembargador federal Sergio Schwaitzer

Formado em Direito pela Faculdade Cândido Mendes, o desembargador Sergio Schwaitzer exerceu a advocacia até 1988, ano em que tomou posse como Juiz Federal, atuando na Seção Judiciária de São Paulo. Em outubro de 1988, ingressou na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, exercendo a titularidade da 2ª Vara Federal de Niterói até março de 1993. Entre outras atribuições, foi juiz titular da 16ª Vara Federal. Tomou posse no TRF da 2ª Região em 15 de fevereiro de 2001.

Desembargador federal Abel Fernandes

Com Graduação em Direito pela Faculdade Cândido Mendes, o desembargador Abel Fernandes Gomes tem pós-graduação em Direito Penal pela Universidade de Brasília em convênio com o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Ele atuou como defensor público de 1990 a 1993 e lecionou como professor de Direito Penal na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e na Escola de Magistratura do Trabalho da 1ª Região. Em 2001, exerceu a função de juiz federal auxiliar da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 2ª Região, onde permaneceu até março de 2005, quando foi promovido a desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 2ª região.

Presidente Luiz Zveiter com o desembagador federal Abel Gomes



Sessão solene marca a posse do desembargador Zveiter na Presidência



Desembargador Zveiter assina o termo de posse

O desembargador Luiz Zveiter assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no dia 21 de março, em solenidade realizada no plenário do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). No discurso de posse, ele explicitou alguns dos princípios que vão orientar a nova gestão. Para ele, o TRE-RJ deve manter um diálogo ativo com candidatos e partidos. “A Justiça Eleitoral tem que ser eficiente e atuar muito mais na função de orientar e instruir do que na de fiscalizar e punir”, afirmou.

Ao lembrar que o maior objetivo da Justiça Eleitoral é garantir o respeito à soberania do eleitor, manifestada nas urnas, o desembargador Luiz Zveiter afirmou a necessidade de trabalhar em sintonia com o TSE. “Muito me tranquiliza saber que temos no comando da Justiça Eleitoral o ministro Ricardo Lewandowski, um presidente de luminoso espírito republicano, que, com notável dedicação e eficiência, procura fazer todo o bem, sem adiá-lo nem negligenciá-lo”, elogiou.

Conduzido por aclamação à Presidência, o desembargador Zveiter agradeceu aos magistrados que integram o Plenário do TRE-RJ. Ele estendeu os cumprimentos também aos desembargadores do TJRJ, que o elegeram para o mandato de dois anos como membro efetivo do TRE-RJ, na classe de desembargador estadual. “Devo a todos vocês a oportunidade de continuar servindo à Justiça do meu Estado, agora na sua área mais sensível, onde o Direito, a Justiça e a Política devem se entrosar suave e harmoniosamente”, concluiu.

Na mesma cerimônia, o juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar tomou posse na Corregedoria Regional Eleitoral. Compuseram a mesa de honra o governador Sérgio Cabral, o presidente da Alerj, deputado Paulo Mello, e o presidente do TJRJ, desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos.

Autoridades presentes

Concorrida, a sessão solene atraiu personalidades políticas e autoridades dos Três Poderes. Compareceram os ministros do STJ, Waldemar Zveiter, pai do novo presidente do TRE-RJ, e Luís Felipe Salomão, o então corregedor geral eleitoral, Aldir Guimarães Passarinho Junior, o procurador geral de justiça, Cláudio Soares Lopes, a procuradora regional eleitoral, Mônica Campos de Ré, o defensor geral do Estado, José Raimundo Batista Moreira, o ex-governador Marcelo Alencar, o deputado estadual Roberto Dinamite, os prefeitos Eduardo Paes, do Rio de Janeiro, Jorge Roberto Silveira, de Niterói, e Aparecida Panisset, de São Gonçalo, além dos desembargadores Antonio José Azevedo Pinto, Nametala Machado Jorge, Benedicto Abicair, Nilza Bitar, Gizelda Leitão, Renata Cotta, Antonio Boente e Ademir Pimentel, dentre outros.



O corregedor Antonio Augusto de Toledo Gaspar, o prefeito Eduardo Paes, o presidente do TRE-RJ, desembargador Luiz Zveiter e o governador Sérgio Cabral



Desembargador Luiz Zveiter com o corregedor geral eleitoral, ministro Aldir Passarinho: elogios ao ministro no discurso de posse



Desembargador Manoel Alberto, presidente do TJRJ



O desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz, vice-presidente, parabeniza o desembargador Luiz Zveiter no momento de sua posse

Reflexões sobre a inaplicabilidade da Lei da Ficha Limpa nas Eleições 2012

Por Leonardo Pietro Antonelli [1]

Advogado e juiz substituto do Colegiado do TRE-RJ na classe de jurista (biênio 2009-11). Pós-graduado em direito tributário pela UNESA, foi vice-diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro (EJE-RJ). Professor-conferencista da Emerj, da Uerj, da FGV, e da Uni-Rio, é diretor da Associação Brasileira de Direito Financeiro (ABDF). Membro da AMB, AMAERJ, IMB, ABDT, IFA, integra Bancas Examinadoras de Concursos Públicos para ingresso na Magistratura de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e Delegado de Polícia/RJ e DF. Coordenador e co-autor da coleção Curso de Direito Tributário Brasileiro (volumes I, II e III) 2ª e 3ª Edições – Editora Quartier Latin do Brasil – São Paulo - 2010



Em recente e rumoroso julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as regras de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar nº 135/10, conhecida como Lei da Ficha Limpa, não poderiam ser aplicadas às eleições de 2010. E o fez depois de acirrado debate, afinal desempatado pelo voto do ministro Luiz Fux, chegado há pouco àquela Corte.

Observou o magistrado, naquela ocasião, que a produção de efeitos no último pleito viola o princípio da anualidade expresso no artigo 16 da Constituição da República, segundo o qual a lei que alterar o processo eleitoral não se aplicará à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. E salientou, ao se contrapor àqueles que, em nome da moralidade, sustentavam a aplicação imediata da nova regra, que "integra a moralidade a obediência às decisões judiciais, às leis e à Constituição. Nem o melhor dos direitos pode ser aplicado contra a Constituição."

A LC nº. 135/10 tem como pano de fundo os casos de inelegibilidade a que alude o §9º, do art. 14, da Constituição da República de 1988. Objetiva-se proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Editada com amplo respaldo da opinião pública, até porque resulta de projeto de lei de iniciativa popular com mais de dois milhões de assinaturas e maciço apoio dos meios de comunicação, a Lei da Ficha Lima traduziu-se num exemplo até então inimaginável na história política brasileira. Uma verdadeira mudança de paradigma, em que o Congresso Nacional, às vésperas de uma eleição, "corta a própria carne".

" Editada com amplo respaldo da opinião pública, até porque resulta de projeto de lei de iniciativa popular com mais de dois milhões de assinaturas e maciço apoio dos meios de comunicação, a Lei da Ficha Lima traduziu-se num exemplo até então inimaginável na história política brasileira"

Trata-se de valoroso esforço daqueles que buscam a ética na política, a transparência e a melhora da qualidade da representação do poder popular em todas as esferas governamentais e legislativas. A grande novidade introduzida pela LC nº. 135/10, sem dúvida, é a inelegibilidade daqueles que tenham contra si determinadas condenações, não apenas na seara criminal, mas em várias outras, desde que advindas de órgão judicial colegiado e independentemente de trânsito em julgado.

A idéia central dessa diretriz consiste no fato de que, diante de uma decisão qualificada, emanada de um coletivo de juízes, já não se poderia invocar, na plenitude, a presunção de inocência.

Dirimida que foi pelo STF, como acima se viu, a questão da aplicação do novo diploma às eleições de 2010, sob o ângulo específico do princípio da anualidade eleitoral, resta o debate – com vistas aos pleitos futuros - sobre a constitucionalidade da LC nº 135/10 à luz do princípio da presunção de inocência. E é este o foco do presente artigo.

Quid iuris: deve o Poder Judiciário privilegiar a vontade geral, valor legítimo num Estado Democrático de Direito, ou, na ponderação de interesses, dar maior prevalência à legalidade como vontade política, também legitimada nas pessoas dos legisladores constituintes originários eleitos pelo povo, os quais erigiram o princípio da inocência como uma cláusula pétrea constitucional insuperável? Em outras palavras: o clamor popular pode alcançar um dos pilares daquilo que se convencionou chamar de direitos e garantias individuais?

O novo diploma legal instituiu uma mitigação progressiva do princípio da inocência na medida em que surgiam novos graus de jurisdição para as decisões condenatórias.

Para o STF, ao menos até aqui, o princípio da presunção de inocência é uma cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV c/c art. 5º, §2º, da CR/88), como salientou o Ministro Celso de Mello, em magistral voto condutor proferido por ocasião do julgamento da ADPF nº. 144-7/DF, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil: "não existe qualquer possibilidade de o Poder Público, sem prévia decisão condenatória irrecorrível, resultar a suspensão temporária da cidadania, em especial o direito de ser votado."

A exigência da coisa julgada é de grande importância para a preservação da segurança jurídica, mormente quando o próprio STF reconheceu no citado precedente que um terço das condenações colegiadas é, por ele, invertido em absolvições. Exemplos notórios não faltam: o impeachment de Collor e a posterior absolvição pelo STF; o caso Alceni Guerra, que depois de doze anos processado e condenado, foi, ao final, absolvido.

O respeito a esse direito fundamental não transgride a exigência de probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato eletivo. Bobbio assevera que quando dois princípios são igualmente

> “A exigência da coisa julgada é de grande importância para a preservação da segurança jurídica, mormente quando o próprio STF reconheceu no citado precedente que um terço das condenações colegiadas é, por ele, invertido em absolvições. Exemplos notórios não faltam”

aplicáveis ou conflitantes ocorre uma antinomia de valores, que *in casu* é meramente aparente, posto que sanável mediante ponderação.

Na hipótese citada, a Suprema Corte, ponderando, optou por privilegiar a segurança jurídica que é inegavelmente valor constitucional a ser preservado, dando relevância ao princípio da presunção de inocência face à potencialidade que tal norma possui.

O ministro Celso de Mello proferiu, naquela ocasião, o voto-condutor, asseverando que

> [...] não obstante golpes desferidos por mentes autoritárias ou por regimes autocráticos, que preconizam o primado da idéia de que todos são culpados até prova em contrário, a presunção de inocência, legitimada pela idéia democrática, tem prevalecido, ao longo de seu virtuoso itinerário histórico, o contexto das sociedades civilizadas, como valor fundamental e exigência básica de respeito à dignidade da pessoa humana; [...] a repulsa à presunção de inocência, com todas as conseqüências e limitações jurídicas ao poder estatal que dela emanam, mergulha suas raízes em uma visão incompatível com os padrões ortodoxos do regime democrático, impondo, indevidamente, à esfera jurídica dos cidadãos, restrições não autorizadas pelo sistema constitucional; [...] havia impossibilidade jurídica para o acolhimento da pretensão, porque desautorizada, não só pelo postulado da reserva constitucional de lei complementar (CF, art. 14, § 9º, c/c o art. 2º), mas, também, por cláusulas instituídas pela própria Constituição da República e que consagram, em favor da pessoa, o direito fundamental à presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).

> “A Suprema Corte, ponderando, optou por privilegiar a segurança jurídica que é inegavelmente o valor constitucional a ser preservado, dando relevância ao princípio da presunção de inocência face à potencialidade que tal norma possui”

No mesmo sentido o ministro Marco Aurélio, para quem “há um compromisso muito sério do STF com parâmetros, com princípios, com a arte de afastar o justiçamento”. Idem Eros Grau afirmando que, ao ser impedido de ser eleito o candidato com uma decisão condenatória sem o trânsito em julgado, “prevalecerá então a delação, como ocorreu por longo tempo na velha Roma”. Em arremate, o ministro Gilmar Mendes questiona se a divulgação de lista de “fichas-sujas”, mormente pela AMB, é coerente com a própria democracia: “[...] estas listas são recebidas pela sociedade com uma aura de veracidade e de legitimidade que as confundem com os próprios atos jurisdicionais, o que as torna verdadeiros documentos cuja finalidade outra não é senão a condenação antecipada de pessoas”.

Segundo o STF, o princípio da presunção de inocência serve como uma cláusula de insuperável bloqueio à imposição prematura de quaisquer medidas que afetem ou que restrinjam, seja no domínio civil, seja no âmbito político, a esfera jurídica das pessoas em geral.

> “ Impõe-se considerar que seria um grande equívoco remediar a falta de ética na política com a supressão de garantias fundamentais”

Poder-se-ia argumentar que à época do julgamento da referida ADPF inexistia lei própria dispondo acerca da decretação de inelegibilidade antes do trânsito em julgado. Todavia, tal argumento não resiste a uma análise constitucional.

No *leading case* julgado pelo STF sobre a constitucionalidade do IPMF, ficou assentado que todos os demais princípios constitucionais dispostos fora do art. 5º da CR/88, que trata dos direitos e garantias individuais, não podem ser abolidos nem por emenda constitucional superveniente, o que implica afirmar que toda e qualquer modificação à Carta Magna que pretendesse afastar ou, até mesmo, mitigar progressivamente - na medida em que se sucedem os graus de jurisdição - a presunção de inocência, deveria ser considerada inconstitucional por ofensa a uma cláusula pétrea.

Logo, se a emenda constitucional poderia ser, em tese, inconstitucional, o que o STF dirá em relação a uma lei complementar?

Impõe-se considerar que seria um grande equívoco remediar a falta de ética na política com a supressão de garantias fundamentais, o que conduz à conclusão, parafraseando o Ministro Dias Toffoli na recentíssima liminar por ele concedida, de que “a matéria exige reflexão, porquanto a Lei da Ficha Limpa apresenta elementos jurídicos passíveis de questionamentos absolutamente relevantes no plano hierárquico e axiológico”.

> “ É o Poder Judiciário, através da atividade judicante de seus membros, o garantidor dos direitos dos cidadãos contra os abusos dos poderes constituídos”

Abro parênteses para uma reflexão. Se por um lado concordo, na teoria, com o ilustre professor e doutrinador Paulo Roberto Mendonça no sentido que a motivação da futura decisão judicial final do STF sobre a Lei da Ficha Limpa requererá a aprovação, não só da comunidade jurídica, mas, também, da opinião pública em geral, “sob o risco de representar um ato completamente divorciado da realidade fática e carente de legitimidade” , por outro lado, não perco de vista que é o Poder Judiciário, através da atividade judicante de seus membros, o garantidor dos direitos dos cidadãos contra os abusos dos poderes constituídos, incluindo-se aí os princípios e garantias fundamentais.

Ponderando como intérprete entre as escolhas possíveis, dou preferência àquela cujo resultado me parece mais justo e, adstrito aos limites impostos pela ordem jurídica, concluo pela aplicação da posição até aqui majoritária do STF, dando maior peso ao princípio da inocência, que tem por corolário a segurança jurídica, inegavelmente valor constitucional a ser preservado, de modo a somente admitir qualquer imposição de restrição civil, criminal ou eleitoral quando se esgotem todos os tipos de recursos admitidos pela lei.

Uma proposta para aproveitamento do voto do eleitor

Por Fernando Setembrino Márquez de Almeida



Advogado, ex-presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro, foi juiz substituto do Colegiado do TRE-RJ no biênio 1987-89 e juiz titular por três mandatos (1989-1991, 1991-1993 e 1999-2001). Como professor da OAB-RJ, ministrou aulas para serventuários da Justiça e advogados recém-formados, na cadeira de Prática Forense e Organização Judiciária (1982). Ganhador do Prêmio San Tiago Dantas, no concurso realizado pela OAB/RJ, em 1981, com a monografia "A Revisão Judicial dos Contratos". É colaborador da Revista Brasileira de Direito Processual Civil e da Revista Forense (ambas da Editora Forense), da Revista de Direito Civil e da Revista de Processo (ambas da Editora Revista dos Tribunais), da Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e outras revistas jurídicas.

Dispõe o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, que:

"Art. 175 .....

§ 3º **Serão nulos**, para todos os efeitos, **os votos** dados a **candidatos inelegíveis ou não registrados**." [*destacou-se]*

De outro lado, o § 4º do mesmo artigo estabelece que:

"§ 4º O disposto no parágrafo anterior **não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição** a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, **caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro**." [*destacou-se]*

A análise conjunta dos dois dispositivos legais acima transcritos mostra haver uma omissão legislativa, não estando bem definido o que vem a ser "decisão de inelegibilidade".

Para a solução do impasse, pode-se buscar ajuda no art. 512 do Código de Processo Civil, que consagra a regra de direito processual pela qual a última decisão proferida sempre substitui a anterior, entendendo-se por decisão também as sentenças e os acórdãos.

Abra-se um parêntesis para lembrar as lições de **BARBOSA MOREIRA**, em seus Comentários ao CPC, Forense, 1985, 5ª edição, segundo as quais:

"Na linguagem forense, costuma dizer-se, respectivamente, que o tribunal reformou ou que confirmou a decisão impugnada. Essa maneira de falar não autoriza a suposição de que, uma vez desprovido o recurso, prevaleça o pronunciamento do juízo a quo. Nada importa, na perspectiva que agora nos situamos, que a decisão de grau superior tenha conteúdo idêntico ao da outra: de qualquer sorte, há substituição." (pág. 385) grifou-se

"Em geral, a decisão inferior, que vem a ser substituída, justamente porque não passara em julgado, era decisão ainda ineficaz. Como o órgão ad quem conheceu do recurso, ela jamais alcançará a auctoritas rei iudicatae. Transitará em julgado, isso sim, a decisão do órgão ad quem ..." (pág. 387) [grifou-se]

" A primeira decisão indeferitória do registro de uma candidatura, não tem eficácia alguma no plano jurídico, caso contra ela tenha sido interposto recurso, desde que conhecido, mesmo que desprovido; e, contra esse desprovimento tenha sido interposto outro recurso, para tribunal superior, que também venha a conhecido, porém desprovido, com decisão final após a realização das eleições, somente aí adquirindo eficácia plena a decisão de indeferimento do registro de uma candidatura"

Assim, partindo-se do princípio, incontroverso, segundo o qual uma decisão posterior substitui a anterior, mesmo quando a mantém, quando o § 4º do referido art. 175 do Código Eleitoral fala em decisão "proferida após a realização da eleição" a interpretação deve ser a mais abrangente possível, entendendo-se que tal decisão seja a última proferida.

Com esse entendimento é possível sustentar-se que a primeira decisão indeferitória do registro de uma candidatura, não tem eficácia alguma no plano jurídico, caso contra ela tenha sido interposto recurso, desde que conhecido, mesmo que desprovido; e, contra esse desprovimento tenha sido interposto outro recurso, para tribunal superior, que também venha a conhecido, porém desprovido, com decisão final após a realização das eleições, somente aí adquirindo eficácia plena a decisão de indeferimento do registro de uma candidatura.

A proposição jurídica colocada em debate para reflexão é a seguinte: a aplicação do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral há de ser feita em conjunto com o seu § 4º e, ainda mais, em conjunto com a regra do art. 512 do Código de Processo Civil, para que não se entenda plenamente eficaz decisão que ainda está no plano jurídico da ineficácia, porquanto ainda não transitada em julgado e passível de substituição.

O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral foi redigido de outra maneira na Resolução -TSE nº 22.712, valendo a pena fazer a sua transcrição lado a lado:

Código Eleitoral Art. 175	Resolução TSE 22.712 Art. 152 .....
§ 3º **Serão nulos**, para todos os efeitos, **os votos** dados a **candidatos inelegíveis ou não registrados.** § 4º O disposto no parágrafo anterior **não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição** a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, **caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.**	§ 2º **Os votos atribuídos a candidato com registro indeferido após a eleição serão computados para a legenda do partido pelo qual tiver sido feito o registro** (Código Eleitoral, artigo 175, § 4º). § 3º Na eleição proporcional, **se a decisão** de inelegibilidade ou de cancelamento de registro **for proferida antes** da realização das eleições, **os votos serão considerados nulos**.

Como se vê, em nenhum momento está dito, nem na Lei, nem na Resolução, que a decisão de inelegibilidade a gerar a nulidade dos votos seja a primeira, a segunda ou a última.

A Lei fala em decisão de inelegibilidade "proferida após a realização da eleição". A Resolução fala a mesma coisa, de forma inversa, usando a expressão decisão de inelegibilidade "antes da realização das eleições".

A inversão não alterou o produto final, na medida em que a Lei diz que os votos serão válidos (não serão nulos) se a decisão for proferida somente após a realização das eleições; e, a Resolução diz que os votos somente serão nulos se a decisão de inelegibilidade for proferida antes da realização das eleições.

Cabe repetir que não está dito, nem na Lei, nem na Resolução, se a decisão seria a de 1º grau ou a de 2º grau, nem mesmo se seria a final, das instâncias superiores.

A regra basilar de direito processual, como acima já se viu, é no sentido de que uma decisão atacada por recurso, mesmo sendo mantida, é substituída pela nova decisão, não se podendo tirar qualquer efeito da decisão substituída, por não ter ela eficácia alguma, sendo eficaz somente a decisão posterior, mesmo que a mantenha ou a confirme, segundo as palavras de **BARBOSA MOREIRA** já citadas.

O nosso sistema eleitoral proporcional está guiado no sentido do máximo aproveitamento dos votos dos eleitores, sendo eles computados primeiro para o candidato; e, em seguida, observado o quociente eleitoral, computados para os partidos/coligações, sendo, ainda, computados, a final, como sobras.

Na atualidade, após as inúmeras decisões do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, no sentido de que o mandato obtido nas urnas pertence à agremiação político-partidária *(coligação ou partido, conforme o caso)* e não ao candidato, parece ter chegado a hora de rever-se a jurisprudência sobre o tema, para se passar a entender que, na forma do princípio insculpido no art. 512 do Código de Processo Civil; e, na dicção do § 4º do art. 175 do

Código Eleitoral, os votos dados a candidatos com os registros indeferidos, mas que ainda estão com recursos pendentes de julgamento no dia da eleição, deverão ser computados para o partido ao qual pertencem *(ou à Coligação que o seu partido integre)*, mesmo que os recursos somente venham a ser desprovidos após a data da eleição.

Assim estaria sendo aproveitado o voto do eleitor que, mesmo tendo votado num candidato cujo registro acabou sendo indeferido, teria a sua vontade eleitoral aproveitada em prol da legenda do Partido do seu candidato ou da Coligação por ele integrada.

Lembre-se que os dois primeiros algarismos, do número do candidato, representam a dezena indicativa do seu partido político.

Sobre o tema não é demasiado transcrever as palavras do Ministro **MARCO AURÉLIO**, em voto proferido no AgRg no AI nº 11.326-RJ, em 1º.02.11, a saber:

> "A regra basilar de direito processual é no sentido de que uma decisão atacada por recurso, mesmo sendo mantida, é substituída pela nova decisão, não se podendo tirar qualquer efeito da decisão substituída, por não ter ela eficácia alguma, sendo eficaz somente a decisão posterior, mesmo que a mantenha ou a confirme"

"O que importa saber é se os eleitores sufragaram o candidato, ainda pendente o registro. O número digitado estampa não só a identificação do concorrente, como também a do Partido Político, e não cabe, ante o preceito legal, estender a inelegibilidade a este último, pois ela é pessoal. A inelegibilidade é do candidato e não do Partido."

Não se pode esquecer que em matéria de substituição de candidato o colendo **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** não hesita em decidir que "Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97" (RESPE nº 22.859/GO, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, publicado na sessão de 18.9.2004, citado pelo Min. **FELIX FISCHER** na decisão do Respe nº 35.384-RJ, no DJE do TSE nº 82/2009, págs. 34-35), principalmente porque a decisão recorrida, além de não ter eficácia alguma, será substituída pela posterior, mesmo que venha a, no mérito, mantê-la.

Estas são algumas reflexões sobre o tema, merecedoras de análise e apreciação para a modernização da jurisprudência ou, até mesmo, para alteração legislativa, se necessário, para que o voto do eleitor possa sempre ser aproveitado.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2011

FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA

OAB-RJ 31.564

Inelegibilidade, registro de candidatura e lei complementar 135: temas relevantes

Por Antonio Augusto de Toledo Gaspar



Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, é juiz titular do Plenário do TRE-RJ. Atual corregedor regional eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, foi defensor público (1994-96). Ingressou na Magistratura em 1996, tornando-se juiz de direito em diversas Comarcas, quando acumulou, em diversos municípios, a função de juiz eleitoral de 1º grau. É o juiz de direito titular da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital. Em 2004, coordenou a fiscalização da propaganda eleitoral em São Gonçalo, segundo maior colégio de eleitores do Estado do Rio de Janeiro. Pela sua atuação, foi agraciado com a Medalha Tiradentes (ALERJ). Nas eleições 2010, exercia o mandato de membro substituto do Plenário do TRE-RJ e foi designado para compor a Comissão de Julgamento das Representações. É professor de Direito Civil, na EMERJ (desde 1998) e na Escola Superior de Administração Judiciária (ESAJ), tendo lecionado ainda em cursos preparatórios de renome como o CEPAD.

Com o presente estudo, busca-se demonstrar, inicialmente, a necessidade de, em sede de Direito Eleitoral, mormente no que tange às ações de natureza cível previstas na Lei Complementar 64/90 e Lei 9504/97, partir-se para o estudo das mesmas, se assim pode-se dizer, de um porto seguro, qual seja, do tema referente ao que alguns doutrinadores denominam como “teoria das inelegibilidades” ou “das elegibilidades”. Debate-se, portanto, no âmbito da doutrina, sobre ser a elegibilidade a regra ou a exceção.

Sustenta-se, por exemplo, ser a elegibilidade a regra frente ao que prescreve o art. 3º do Código Eleitoral, senão vejamos: **“ Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”**. Entretanto a matéria merece reflexões mais profundas.

Ora, a soberania popular exercita-se através da cidadania. Esta é o direito público subjetivo à participação política, ou seja, o exercício do direito de sufrágio (*ius singulii ou sufragi*) e de elegibilidade (ius

honorum), respectivamente, direito de votar e direito de ser votado. Exercitando um ou outro, há cidadania. O primeiro - direito de sufrágio - exerce-se através do alistamento eleitoral, que pode ser obrigatório ou facultativo, à luz do que prescreve o parágrafo 1º. do art. 14 da Constituição da República. Já o direito à elegibilidade pressupõe o direito de sufrágio e só se verifica quando presentes as condições constitucionalmente previstas (art. 14, par. 3º, 4º, 7º e 9º. CR/88), bem como aquelas outras na legislação infraconstitucional, após o deferimento do registro de candidatura. Portanto, merece guarida a argumentação de ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua invulgar obra "Instituições de Direito Eleitoral" - 7ª. edição, Editora Lumen Juris -, onde sustenta que o registro de candidatura é o fato jurídico que desencadeia a elegibilidade. Ou seja, o registro não só declara; constitui. Para o referido autor, a regra é a inelegibilidade. Só se preenchidos os requisitos e, após, deferido o registro de candidatura, é que se tem a elegibilidade. Assim, elegibilidade e candidatura mostram-se indissociáveis. (elegibilidade = candidatura). Dentro do mencionado contexto, de extrema importância teórica e pedagógica, a classificação das hipóteses de inelegibilidade à luz da doutrina do referido autor alagoano. Segundo o mesmo, em seus ensinamentos na obra citada, "A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade", onde traça de forma muito interessante um paralelo entre o tema da "teoria das inelegibilidades" com a "teoria das incapacidades" da doutrina civilista. Assim, relata que a inelegibilidade pode ser: **1) inata ou natural**, mais precisamente a falta de um requisito para ser candidato que não a aplicação de uma sanção, como, por exemplo, o analfabeto - art. 14, parágrafo 4o. da Constituição da República) e **2) cominada**, decorrente da aplicação de uma sanção. A inelegibilidade cominada subdivide-se em: a) simples: ou seja, para a eleição que se realiza - exemplificando o art. 41-A da Lei 9504/97 - e, b) potenciada: para a eleição que se realiza, bem como para os pleitos futuros (art. 22, XIV da Lei Complementar 64/90 - 08 anos).

> "O registro de candidatura é o fato jurídico que desencadeia a elegibilidade. Ou seja, o registro não só declara; constitui"

Assim, há de se entender como mais oportuno e lógico, partir-se para análise do tema em epígrafe, da idéia que as condições/requisitos de elegibilidade (registrabilidade/candidatura) são pressupostos de existência e validade do ato jurídico de registro, mas não limitações ou imposições, motivo pelo qual, a regra é a inelegibilidade inata. Ainda que o nacional exerça a cidadania pelo direito de sufrágio, enquanto não for constituído candidato pelo ato jurídico de registro, é considerado, de plano, inelegível.

Prosseguindo no exame dos institutos epigrafados, fez-se menção de que o registro de candidatura não tão só declara a condição de elegível, mas na verdade constitui. A regra é a inelegibilidade inata, ou seja, aquela que decorre da ausência de requisitos para se tornar passível de ser votado. Por isso, partiu-se de uma "teoria das inelegibilidades" e não "teoria das elegibilidades", visto que a regra é ser o nacional inelegível, salvo se deferido em seu prol o pedido de registro de candidatura. Passa-se à análise deste importante tema: O FATO JURIDICO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Como já informado, mostra-se mais técnico e adequado, afirmar-se que o registro é o fato jurídico constitutivo da elegibilidade. Não se apresenta incomum, quando do pedido de registro, a propositura de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (art. 3º da Lei Complementar 64/90). Sendo o pedido desta, julgado procedente pelo Juízo Natural, indeferido estará o mencionado requerimento de registro. Neste caso, a decisão proferida tem caráter eminentemente declaratório, ou seja, reconhece-se a existência da inelegibilidade do requerente, embora, através da interposição de recursos e medidas cautelares inominadas frente à referida decisão de indeferimento, possa o nacional participar do pleito pelo que se depreende da leitura do art. 16-A da Lei 9504/97. Assim, há uma decisão declaratória de inelegibilidade e que, se mantida em grau recursal retroage à data do fato considerado como ilícito eleitoral para fins de inelegibilidade. Portanto, verifica-se a incidência de

efeitos *ex tunc*, próprios das decisões declaratórias, motivo pelo qual os votos conferidos ao pretendente ao registro são considerados nulos (parágrafo único do art. 16-A da Lei 9504/97). Porém a hipótese pode ser a seguinte, senão vejamos. O nacional tem, inicialmente, deferido em seu prol o registro requerido. Há de se ressaltar que este *decisum* - que confere o registro - tem carga eminentemente constitutiva. Ou seja, pelas lições de PONTES DE MIRANDA, além de declarar estarem presentes os requisitos para concessão do pedido, é constituída uma nova qualidade jurídica para o requerente, qual seja, de elegível, mais precisamente de candidato. Contudo, imagine-se que a lide ainda exista, agora em grau de recurso, discutindo-se a correição do deferimento. Diferentemente do exemplo anterior, no caso em exame o candidato participa com o registro deferido e, se porventura, participa das eleições com essa qualidade jurídica que lhe foi outorgada (decisão constitutiva positiva), em havendo posterior modificação da decisão que conferiu o registro, aplicar-se-á o art. 175, parágrafo 4o do Código Eleitoral, sendo os votos computados em favor da legenda. E qual a razão da distinção das conseqüências em fatos similares?

> "Quis o legislador impedir que pretendente de má-fé, já ciente de sua inelegibilidade e de imediato indeferimento do pedido de registro, embora com aceitação de determinado setor do eleitorado, tão só concorra para fins de conferir votos para o partido ou legenda"

Em primeiro lugar, por tratarem-se de fatos similares e não iguais. No primeiro exemplo o registro não é deferido, sendo o indeferimento mantido após as eleições. No segundo, o registro é deferido inicialmente e depois do pleito revogado pela Instância Revisora. Naquele caso, a decisão final tem o mesmo teor do provimento originário, qual seja, declaratório (no sentido de reconhecer a inelegibilidade), motivo pelo qual os efeitos repercutem retroagindo, alcançando os votos conferidos, nulificando-os. Já na hipótese do registro inicialmente conferido, a Instância Revisora, ao modificar a decisão de 1o grau (constitutiva positiva), emite provimento desconstitutivo, motivo pelo qual os votos são computados para o partido ou legenda.

Em segundo plano, quis o legislador com a edição do art. 16-A da Lei 9504/97 (inserido por força da Lei 12.034/2009), impedir que pretendente de má-fé, já ciente de sua inelegibilidade e de imediato indeferimento do pedido de registro, embora com aceitação de determinado setor do eleitorado, tão só concorra para fins de conferir votos para o partido ou legenda.

Pois bem. Seguindo o raciocínio traçado, vamos adentrar no fervilhante debate referente aos efeitos da Lei Complementar 135/2010.

Dentre as inúmeras inovações trazidas, já se manifestou recentemente o Pretório Excelso, por maioria, quanto à sua não aplicação aos pedidos de registro de candidatura no que pertine às situações de inelegibilidade ali trazidas para as Eleições Gerais do ano de 2010, pena de ofensa ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal. Isto sem contar a alegação de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência....

Sucede que, com o término das eleições, deparamo-nos com a propositura de inúmeras Ações de Investigação Judicial Eleitoral, estando a matéria regulada nos arts. 22 e seguintes da Lei Complementar 64/90. Ressalte-se que, por questões inclusive acadêmicas, preferível distinguir-se as Ações de Investigação Judicial (art. 22 da Lei Complementar 64/90) das Representações por ofensa às regras da Lei 9504/97. Neste diapasão, quanto às Ações de Investigação Judicial Eleitoral, dentre as modificações trazidas pela Lei Complementar 135/2010, verifica-se aquela que se refere às sanções impostas aos candidatos ou eleitos (art. 22, inciso XIV da Lei Complementar 64/90). Rezava o referido dispositivo, antes da mencionada alteração, que " julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado

pela interferência do poder econômico ...". A nova redação, porém, aumentou para 08 anos a situação de inelegibilidade, bem como determinou, também, além da cassação do registro, a cassação do diploma, mitigando, assim, as hipóteses de incidência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, tanto assim, que revogado o inciso XV do referido dispositivo legal. E as indagações são as seguintes frente ao princípio da anualidade: 1) aplica-se a sanção de 08 anos? 2) possível a cassação do diploma? Para tanto, necessário seja verificada a natureza do provimento que julga procedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Dentro da sistemática já mencionada quanta à caracterização da carga principal do provimento jurisdicional, observa-se que, julgado procedente o pedido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tem o *decisum*: 1) natureza declaratória no sentido de reconhecer a prática de ilícito eleitoral (abuso de poder político e/ou econômico, bem como uso indevido dos meios de comunicação) durante o período em que o investigado já era candidato até o dia das eleições, estabelecendo sanção de inelegibilidade e, 2) natureza desconstitutiva, seja cassando o registro - se antes da eleição -, seja cassando o diploma.

> "A modificação das regras de sanção integram ou não as normas do processo eleitoral? Há mudanças nas regras do jogo já tendo ele começado?"

Quanto ao item 1, lobriga-se que estamos diante da declaração de um ilícito eleitoral e consequente - também declaração -, de inelegibilidade para as eleições presente (inelegibilidade simples), bem como para as eleições futuras (inelegibilidade potenciada). Portanto, o investigado será declarado inelegível para a eleição presente, retroagindo os efeitos do *decisum* à data da ocorrência do ato ilícito reconhecido, motivo pelo qual, pelo princípio da causalidade cassa-se o registro (se for a decisão proferida antes da eleição) ou o diploma (proferimento após à eleição). Assim, o que se pretende demonstrar é que não pode haver cassação de registro ou de diploma sem que se reconheça o cerne, a base da questão, qual seja, o reconhecimento da inelegibilidade. Ora, como cassar um registro ou um diploma sem que se reconheça, *ex ante*, uma inelegibilidade para aquela eleição (eleição presente - inelegibilidade simples)?

Já o item 2 corrobora o entendimento de que o registro de candidatura é fato constitutivo, sendo que, tanto a sua cassação, quanto a do diploma - pela causalidade já mencionada - tem natureza desconstitutiva. Deve-se entender que, diplomação significa, de forma prática, a seguinte equação: registro + eleito. Uma vez reconhecido o ilícito após a eleição, reconhece-se implicitamente a cassação do registro para se poder cassar o diploma.

Dentro do referido contexto, voltamos ao questionamento da aplicação da majoração da sanção prevista na novel redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, implementada pela Lei Complementar 135/2010 e, para tanto, pode-se valer do raciocínio acima expendido para que se chegue à conclusão se as sanções impostas devem ou não adequar-se ao princípio constitucional da anualidade da legislação eleitoral. Ou seja, a grosso modo, a modificação das regras de sanção integram ou não as normas do processo eleitoral? Há mudanças nas regras do jogo já tendo ele começado? Podem ser apresentadas, *ab initio*, duas ponderações.

A primeira refere-se ao fato de, à luz da existência de carga declaratória na decisão que julgou procedente o pedido - além, é claro, da carga desconstitutiva que cassa o registro ou o diploma e que é consequência -, conclui-se que a declaração da existência do ilícito retroage à data de sua ocorrência (efeito *ex tunc* dos provimentos declaratórios) e, portanto, naquele momento, já era considerado inelegível. Trata-se, na verdade do reconhecimento de um fato ensejador de inelegibilidade. *Ad argumentandum tantum*, não se pode olvidar a carga constitutiva negativa do referido provimento ao cassar o registro ou o diploma e que é conseqüência da declaração de inelegibilidade pelo reconhecimento de ilícito praticado durante o processo Eleitoral. Há de se ressaltar que

dito efeito desconstitutivo gera efeitos *ex nunc*. Se, por exemplo, já diplomado, os atos praticados pelo investigado no exercício do mandato serão válidos até a efetiva cassação.

Por isso iniciou-se o presente estudo mostrando-se a importância de uma teoria sobre o tema das inelegibilidades. Sob este raciocínio, dúvidas não há de que o fato ilícito e a conseqüente inelegibilidade ocorreram durante o processo eleitoral, motivo pelo qual, há de se aplicar a antiga redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo legal, permitindo-se a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Vejam que se há cassação de registro ou de diploma, estaremos diante da declaração de existência de inelegibilidade para a eleição que se realiza (inelegibilidade simples), não havendo sanção futura, ou seja, atingindo, também, pleitos futuros (inelegibilidade potenciada). Ora, alegar-se que cassar registro ou diploma nada tem de ver com inelegibilidade é algo absurdo no aspecto técnico jurídico. Mais uma vez, assiste razão ao nobre Professor Adriano Soares da Silva no sentido de indicar sobre a falta de tecnicismo e da inobservância da necessidade de uma legislação eleitoral cujas normas estejam em consonância sistêmica. Sucede que, no fervor de regular casuísmos, o Estado-Legislador, mais uma vez, impõe ao Estado-Juiz demarcar a correta aplicação dos institutos jurídicos.

“Assiste razão ao nobre Professor Adriano Soares da Silva no sentido de indicar sobre a falta de tecnicismo e da inobservância da necessidade de uma legislação eleitoral cujas normas estejam em consonância sistêmica”

Já a segunda ponderação funda-se na possibilidade de aplicação das sanções trazidas pela novel legislação. Ora, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 633.703, entendeu, por maioria de votos, que as alterações introduzidas nas alíneas do inciso I do artigo 1º pela Lei Complementar 135/2010 não se aplicariam às eleições gerais daquele ano, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no artigo 16 da Constituição da República. Assim, no momento da análise dos registros das candidaturas para o pleito de 2010, caberia aos Tribunais verificar a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade previstas na legislação anterior.

O Ministro Gilmar Mendes, a quem coube a lavratura do voto condutor do acórdão, fundamenta sua decisão em um conceito alargado de processo eleitoral, o qual se inicia com a filiação partidária, um ano antes do pleito, findando-se com a diplomação dos eleitos. No seu entender, restringir tal período à época da realização das convenções partidárias implicaria na violação aos princípios da igualdade de chances entre os candidatos e na garantia constitucional das minorias, uma vez que “a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.”

Tal entendimento não impede, todavia, a aplicação das alterações introduzidas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 quando da prática de abuso de poder político, econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação.

Isso porque deve-se distinguir, como já informado, as causas de inelegibilidade, quanto à origem, em inatas e em inelegibilidade sanção ou cominada. A inelegibilidade prevista no referido inciso XIV, como explicitado no próprio texto legal, caracteriza-se como inelegibilidade sanção ou cominada, pois decorrente da prática de ato vedado pela legislação eleitoral. Assim, uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

É importante destacar que esse raciocínio não está em contradição com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação da sanção de inelegibilidade não atingir o processo eleitoral

em si, podendo até mesmo ser aplicada quando de seu término, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Logo, não há que se falar em mudança nas regras do jogo político e, por consequência, em violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral. Ao contrário, uma vez praticada a conduta ilícita, qualquer dos beneficiários será sancionado com as penas de inelegibilidade e, se for o caso, da cassação do diploma, assegurando, dessa forma, a plena igualdade entre candidatos no pleito.

Neste prumo, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada a fatos ocorridos após a publicação da lei inovadora, fato ocorrido em 07 de junho do ano de 2010 - tão só um mês antes do período para o registro de candidaturas - daí porque a Corte Constitucional posicionou-se, também, no sentido da impossibilidade de sua incidência a fatos anteriores à sua vigência, verificados e trazidos à baila no momento do pedido do registro de candidatura como impeditivos de sua concessão. Nesse sentido, a lição, *a contrário sensu*, de José Jairo Gomes:

> "Conquanto a norma que trate de inelegibilidade sanção tenha eficácia imediata, sua natureza punitiva impede que alcance fatos passados, agravando sanção já aplicada em julgamento anterior"

"*Conquanto a norma que trate de inelegibilidade sanção tenha eficácia imediata, sua natureza punitiva impede que alcance fatos passados, agravando sanção já aplicada em julgamento anterior".* (In Direito Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 15).

E, ainda, os ensinamentos de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, ao tratar das alterações realizadas nos prazos de inelegibilidade:

"Assim, a nova lei, a nosso sentir, somente pode ser aplicada para os processos que se iniciarem a partir de 7 de junho de 2010 e surtindo efeito para as "próximas eleições" (2012 em diante), por força do art. 16 da CF/88." (In Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 846).

Tal posição, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, já havia sido aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão em acórdão proferido nos autos do Registro de Candidatura 3337-63/2010, assim ementado:

"ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PUBLICO ELEITORAL COM BASE NA LC N°. 135/2010. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA MAIS SEVERA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO REQUERENTE COLIGAÇÃO "O MARANHÃO NÃO PODE PARAR" (PRB, PP, PT, PTB, PMBD, PSC, PR, DEM, PV). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 23.221/10- TSE). DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1 .***A inelegibilidade decorrente de ato ilícito configura sanção, entendida como 'toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento' (in: Filosofia Do Direito, 14a ed. São Paulo, Saraiva, 1991, pg 260).***

2. Nas hipóteses de inelegibilidade-sanção, aplica-se o princípio da anterioridade da lei punitiva, sendo proibido a retroatividade de lei mais severa sob pena de violar-se os incisos XXXIX e XL, art. 5° da Constituição Federal e o princípio da segurança, considerado 'premissa de toda civilização' (Gustav Radbruch).

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não configura reconhecimento a direito adquirido às condições de elegibilidade. A pratica de ilícitos eleitorais na vigência da nova lei enseja a sanção de inelegibilidade com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

4. Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.

5. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido." (grifo nosso) (TRE-MA, Acórdão 12.662, Relator Juiz Magno Linhares, sessão de 26.07.2010, publicado em sessão).

Cabe, ainda, destacar as considerações tecidas pelo doutrinador Adriano Soares da Costa acerca do citado acórdão regional:

"(...) A decisão do TRE/MA é simples, sem muita pretensão, mas vai ao nervo da questão: há duas espécies de inelegibilidade, a inata e a cominada. A inelegibilidade cominada, efeito de fato ilícito que é, tem natureza de sanção. Como sanção, não pode retroagir. E adverte - como o fizemos aqui no blogue - que a própria LC 135/2010 chama a inelegibilidade cominada pelo nome: sanção!"

(Extraído do site adrianosoares69.googlepages.com em 25/04/2011).

> "A inaplicabilidade da LC 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido à elegibilidade"

Sendo assim, não obstante diante de um ilícito de natureza cível, pode-se aplicar às hipóteses em que a lei comina a sanção de inelegibilidade, o mesmo raciocínio quanto à anterioridade da lei penal, de modo que incidirá a sanção prevista na lei no momento da prática da conduta ilícita.

Esse argumento foi inclusive objeto de análise no voto condutor do mencionado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, consoante se extrai dos seguintes excertos, impondo-se uma interpretação *a contrário sensu* para chegar-se à conclusão acerca da aplicação da lei nova:

"Sendo assim, ***entendo ser aplicável à espécie as normas dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição Federal que exige a anterioridade da lei punitiva aos fatos ilícitos ensejadores da penalidade e proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu.*** *(...)*

Na análise da ocorrência do fenômeno da retroatividade das leis, o importante é a data da ocorrência dos fatos considerados ilícitos, e não o enfrentamento de suas consequências. No caso presente os fatos ensejadores da condenação do impugnado ocorreram antes da vigência da LC nº.135/2010, sendo o bastante para se inferir que a tese sustentada pelo impugnante implica na efetiva retroatividade de lei mais severa. (...)

A inaplicabilidade da LC nº. 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido à elegibilidade. ***Evidentemente se o candidato reiterar sua conduta na vigência da nova lei, a sanção da inelegibilidade deverá ser aplicada com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados."*** (grifo nosso).

Dessa forma, tendo a conduta ilícita em exame sido praticada após a vigência da Lei Complementar 135/2010, impõe-se a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data da eleição em que se verificou.

Pelos mesmos fundamentos, portanto, plenamente cabível a fixação da penalidade de cassação do diploma.

Ainda que assim não o fosse, e não obstante o entendimento que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da edição da Lei Complementar 135/2010, não se afigura razoável que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após as eleições não permita a cassação do registro. Ora, é plenamente possível que este seja desconstituído e, de forma reflexa, atinja o diploma concedido, entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais que se pretende resguardar com a lei das inelegibilidades, descritos no artigo 14, § 9º, da Constituição da República, bem como pela presunção de que a Lei nova deve ter incidência geral e imediata, cabendo ao Estado-Juiz aplicá-la de acordo com a finalidade social para qual foi constituída, nos termos do artigo 5o da LICC (DL nº 4.657/42). Portanto, resta demonstrada a aplicabilidade, ao caso em questão, do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 em sua redação atual.

Portanto, vê-se, de todo o exposto, que ambos os fundamentos se sustentam. Em síntese a primeira argumentação tem base eminentemente técnica, enquanto a segunda funda-se na necessidade de aplicação imediata da lei nova para os fatos presentes e futuros - tal como a teoria objetiva concebida por Roubier, em sua tese de direito intertemporal - buscando-se, assim, o alcance dos anseios sociais através de sua incidência.

Outra questão a ser discutida no aspecto técnico diz respeito à constitucionalidade das sanções de cassação de registro e de diploma previstas no texto da Lei 9504/97, impostas pela Lei 12.034/2009.

Conforme já mencionado, o parágrafo 9o. do art. 14 do Texto Constitucional só delega ao Legislador Infraconstitucional a possibilidade de estabelecer hipóteses de inelegibilidade através de lei complementar. E, no caso em estudo, tanto a Lei 9504/97 e, principalmente a Lei 12.034/2009 são leis ordinárias! Ora, indagar-se-ia: Mas se os dispositivos que estabelecem a cassação do registro ou do diploma - como por exemplo os arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9504/97 - não mencionam hipótese de inelegibilidade, como se falar em inconstitucionalidade?

“Se há a cassação do registro posteriormente, é porque foi perpetrado ilícito eleitoral antes da eleição, aplicando-se sanção de inelegibilidade para o referido pleito. O mesmo raciocínio há de ser expendido à cassação de diploma”

Por todo encimado, devemos observar que o institutos jurídicos possuem interdependência, inclusive para fins de coerência do sistema. Neste diapasão, a doutrina cria temas referentes a meios de introdução ao estudo do Direito, bem como suas teorias e seus princípios. Estimula-se a existência de uma base para que, partindo-se dela, consiga-se chegar a institutos específicos. Assim o é, por exemplo, no tema “Introdução ao Estudo do Direito”, bem como na “Teoria Geral do Processo”, ou em “Princípios de Direito Penal”, este último, inclusive, por acaso, é o nome de obra excepcional do insigne Ministro Francisco de Assis Toledo. No Direito Eleitoral sempre se nomeou a “teoria das inelegibilidades”.

Assim, voltando para o tema da questionável constitucionalidade das sanções referidas, há de se ponderar que, embora a Lei 9504/97 não fale em inelegibilidade de forma extrínseca, o faz implicitamente, posto que, cassação de registro ou de diploma impõe a prática de ilícito durante o processo eleitoral, ilicitude esta que impõe ao cassado o reconhecimento de sua inelegibilidade para aquelas eleições (inelegibilidade simples). De acordo com as exposições feitas inicialmente, não há como se esquecer a seguinte cadeia causal: inelegibilidade inata -> registro de candidatura -> votação -> diplomação. Se há a cassação do registro posteriormente, é porque foi perpetrado ilícito eleitoral antes da eleição, aplicando-se sanção de inelegibilidade para o referido pleito. O mesmo raciocínio há de ser expendido à cassação de diploma. O registro de candidatura somado ao êxito na obtenção de votos impõe a diplomação. Assim, se cassada a diplomação em razão de ato ilícito do candidato antes das eleições, da mesma forma deveria cassar o registro de candidatura, mas pelo fato de ter sido a decisão judicial proferida posteriormente à diplomação, cassa-se esta, havendo, por óbvio, um reconhecimento implícito da cassação do registro, não havendo a necessidade de sua explicitação por extrema desnecessidade.

Enfim, eram estes os temas a serem trazidos à colação com o ambicioso intento de despertar na comunidade jurídica, mormente nos operadores do Direito Eleitoral, a necessidade de serem mantidas as regras de introdução, as teorias e os princípios existentes, pena de violação à interdependência dos institutos jurídicos. Afinal de contas, a Ciência do Direito, ao contrário do que dizem os leigos, não impõe aos seus operadores - e admiradores - a necessidade exclusiva de memorização do texto legal, tal como se diz no jargão popular, “a decoreba”. No Direito, tal como em um prédio, se a base for sólida segue-se em frente, subindo aos andares mais altos com a facilidade decorrente não de um processo de memorização tão só, mas de conhecimento e raciocínio de seus institutos fundamentais.



TRE-RJ

Justiça Eleitoral
transparente

www.tre-rj.jus.br